



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cianorte
5ª Vara Judicial

Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, de n. 8724-37.2015, em que é Autor [REDACTED] e Réu [REDACTED].

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, bem como lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito.

A carência da ação ventilada em preliminar pelo réu em decorrência da ausência de interesse processual prospera, diante do acordo extrajudicial firmado entre as partes e cumprido integralmente pelo réu, devendo ser acolhida tal preliminar.

É fato incontroverso, não negado pelo réu em contestação, que efetivamente houve o evento danoso; assim, o nó górdio da questão é verificar a culpa no evento danoso, o nexu causal, bem como os danos materiais, morais e lucros cessantes.

Para o deslinde da questão importa identificar se a causa primária do acidente foi a atitude do réu ao cruzar a preferencial, ou se foi o excesso de velocidade empreendido pelo autor que deu causa a ocorrência do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cianorte
5ª Vara Judicial

Da análise das provas colacionadas aos autos virtuais chega-se à conclusão de que o acidente teve como causa única a imprudência do réu, apesar de alegar o autor que também contribuiu para que o acidente ocorresse, já que o réu estava terminando de cruzar a avenida e o autor não procedeu a manobra no sentido contrário para tentar evitar o acidente. Isto porque se denota que o réu no momento da colisão estava realizando o cruzamento da Avenida Pernambuco com a Rua Juruá, conforme narrado pelo réu e contestação que assevera que o réu *“estava na Rua Juruá atravessei a primeira via e ao estar atravessando a segunda via, olhei se estava vindo algum veículo o ponto cego do carro não deixou avistar o autor que estava subindo a avenida, porém em alta velocidade empreendida pelo autor ambos os veículos vieram a se chocar”*.

Todavia, não merece amparo a alegação da ré de que ao adentrar na Avenida não avistou nenhum veículo, sob a alegação de que o condutor da motocicleta vinha em alta velocidade e o ponto cego do veículo atrapalhou na visualização. Isto porque é sabido que a ao proceder qualquer cruzamento o condutor do veículo tem que demonstrar prudência especial ao veículo que tenha direito de preferência exigindo cuidados especiais, consoante art. 44 do Código Brasileiro de Transito:

“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem aos pedestres e a veículos que tenham o direito de preferência”.

Nesse sentido, verifica-se a inobservância do réu ao disposto no artigo 44 do Código de Transito Brasileiro, não respeitando as regras dispostas para efetuar cruzamento quando não é seu direito de preferência.

Desse modo, age com culpa o motorista que, ao



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

cruzar uma via que não seja de sua preferencial não agiu com devida cautela e sem atentar para as condições de trânsito reinantes no local, sendo o causador do abalroamento o réu, até porque não produziu qualquer prova em sentido contrário às alegações autorais, tendo reconhecido em sede de contestação de que cruzou a preferencial do autor.

Se assim o é, de concluir que o réu, então, agiu com total imprudência, dando causa ao acidente, pois sem se munir da prudência necessária deixou de obedecer às regras elementares de trânsito, dando causa à colisão, sendo essa a causa primária do evento.

É pacífico o entendimento doutrinário que para se encontrar a causa primária do evento danoso deve ser sopesado todo o conjunto de circunstâncias que o envolveu, deixando-se de lado aquelas que se revelam inócuas para a produção do resultado. É oportuno salientar o escólio de JOSÉ DE AGUIAR DIAS:

“O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos fatos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave, necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento”¹

Dessa forma, a responsabilidade pelo evento danoso deve ser imputada ao réu. E em não empregando as cautelas devidas na direção de seu veículo, emerge contra ele o exclusivo dever indenizatório,

¹ (In Da Responsabilidade Civil, Forense, T. II, 1973, pág. 315/316).



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cianorte
5ª Vara Judicial

consoante disciplina o art. 927 do Código Civil.

Ademais, em que pese à alegação da parte ré no sentido de que o autor trafegava em velocidade excessiva e que poderia ter evitado o acidente, estando o réu terminando de cruzar a via preferencial do autor, tal fato não restou demonstrado nos autos. Portanto, não restou comprovado o excesso de velocidade por parte do autor.

Contudo, de bom alvitre sublinhar que independentemente da velocidade da motocicleta que era conduzido pelo autor, se o réu tivesse tido o cuidado necessário ao cruzar a preferencial, não teria ocorrido a colisão.

Embora o réu tenha sido o causador do acidente por ter cruzado a preferencial e ter colidido com o autor, alegando que compareceu na casa do autor e entabularam um acordo no valor de R\$3.000,00 sendo pago R\$1.000,00 no momento do acordo e o restante em 04 parcelas de R\$500,00.

No que toca à transação, declina o artigo 849 do Código Civil que **“a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”**, sendo que também **“não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”**, segundo o parágrafo único do mesmo artigo ora declinado.

Evidente, assim, que não há como agora discutir-se os danos materiais, morais e lucros cessantes decorrente do acidente de trânsito se não houve tese de vício de consentimento. Isso porque a transação tanto foi aceita pelo autor que houve a devolução das notas promissórias do acordo ao réu e por esta quitado integralmente na data apazada.

Diante disso, ei por bem em considerar hígida a transação entre as partes, e reconhecer o pagamento integral de toda a dívida decorrente do acidente de trânsito.

Outra solução não resta, pois, que a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cianorte

5ª Vara Judicial

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé porque o autor apenas defendeu uma tese, não se falando em dolo de defesa de tese jurídica.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos estampados nesta ação de Reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes, diante das argumentações acima expendidas, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio do veículo do réu pelo sistema renajud, devendo a Secretaria enviar os autos conclusos para a MM Juíza Supervisora para desbloqueio do veículo.

Em conformidade com os artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar a parte ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cianorte, 17 de dezembro de 2015.

Márcia Cristina da Silva

Juíza Leiga